



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07676/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA por Invalidez permanente.
Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 03531/15

01. Origem: Paraíba Previdência - PBprev

02. Aposentando:

- 2.1. Nome: Ricardo Wagner Correia Guerra
- 2.2. Cargo: Auditor Fiscal Tributário Estadual
- 2.3. Matrícula: Nº 97.367-0
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Receita

03. Caracterização da Aposentadoria:

- 3.1. Natureza: **Aposentadoria** por invalidez permanente, com proventos proporcionais.
- 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev
- 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 11 de abril de 2015.

04. Relatório da Auditoria: A auditoria não verificou a existência de inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 0406, de fl.86.

05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.

06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. **Ricardo Wagner Correia Guerra**, matrícula Nº 97.367-0, Auditor Fiscal Tributário da Secretaria de Estado da Receita, à fl. 86.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 27 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO